



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N° 01/2013/PGMPC**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por meio da Procuradoria-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no art. 129 da Constituição Federal e no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais*";

**CONSIDERANDO**, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, competindo-lhe a expedição de recomendação (art. 44, parágrafo



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

único, IV, da Lei n. 93/93).

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas, em sua missão, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública e de sua execução, promovendo a defesa da ordem jurídica;

**CONSIDERANDO** que a exigência constitucional da Licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, é norteada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;

**CONSIDERANDO** que a utilização do pregão eletrônico, ao revés do presencial, já se constitui em tema pacificado perante a Corte de Contas que, reiteradas vezes (*Decisão 614/2007, Decisão n. 649/2007, Decisão n. 124/2008, Decisão n. 288/2008, Decisão n. 504/2008, Decisão n. 333/2009, Decisão n. 471/2009 e Decisão n. 199/2010*), tem decidido que a utilização do pregão eletrônico não se configura ato discricionário, ao contrário, por se tratar de mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, em face dos princípios da economicidade e eficiência, a observância da moralidade administrativa e a observância, também, do princípio da transparência na atuação administrativa, haja vista que qualquer cidadão tem acesso, via internet, às contratações eletrônicas efetuadas, não compete, aliás, não pode a Administração Pública dele afastar-se;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná está realizando o *Pregão Presencial Para Registro de Preços n.º 019/CPL/PMJP/13*, do Tipo Menor Preço por item, sob o regime de execução indireta, tendo por objeto fornecer refeições preparadas, tipo "marmitex", para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, no valor estimado de R\$ 359.078,72 (trezentos e cinquenta e nove mil e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), conforme veiculado no Diário Oficial do Estado n. 2179, publicado em 20.03.2013;

**CONSIDERANDO** que reiteradas vezes tem essa Prefeitura utilizado do Pregão Presencial, em prejuízo do Eletrônico;

**CONSIDERANDO** que essa é a primeira Notificação à



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

atual gestão municipal;

**RESOLVE expedir a presente notificação  
recomendatória:**

À **PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ - RO**, na pessoa do Prefeito **JESUALDO PIRES FERREIRA JUNIOR**, quando da aquisição e/ou contratação de bens ou serviços, atentar para o cumprimento das seguintes condicionantes:

a) sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir, **usar o pregão eletrônico, ao invés do presencial;**

b) a opção por alternativa diversa da modalidade pregão eletrônico, em casos tais, implica em flagrante ofensa ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 e aos *princípios da economicidade, eficiência, moralidade e transparência;*

No caso concreto, se ainda possível, promover as medidas necessárias para a adoção do pregão, a fim de estabelecer a legalidade do pregão ora perscrutado (Pregão Presencial n° 019/CPL/PMJP/13).

Ademais, adverte-se a Prefeitura que nas próximas ocorrências, o Ministério Público de Contas, se não atendidas às recomendações da presente Notificação, ingressará com Representação perante o TCE para que seja reestabelecida a legalidade, o que poderá causar prejuízo às ações da Administração, além de multa aos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na *Lei Complementar n. 154/96* e no *Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa 005/TCER-96)* e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 18 de abril de 2013.

ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Contas